



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 25 de março de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.300

Recurso nº: 64.729 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1986 e 1987

Recorrente: ARGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA (RJ).

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustarao decidido no Acórdão nº 101-82.859, de 24.02.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mariam Seif, Sandro Martins Silva e Sebastião Rodrigues Cabral, que negavam provimento.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM AFRONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 21 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Cristóvão Anchieta de Paiva, Celso Alves Feitosa e Raul Pimentel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13727-000.029/90-69

RECURSO Nº: 64.729

ACÓRDÃO Nº: 101-83.300

RECORRENTE: ARGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

ARGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Volta Redonda (RJ), que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS-DEDUÇÃO, destacado do imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1986 e 1987 de que trata o Processo nº 13727-000.029/90-69.

A empresa impugnou o lançamento, reproduzindo os termos da impugnação oferecida à exigência contida no processo principal.

A autoridade recorrida, tendo em vista o princípio da decorrência manteve em parte a exigência de PIS-DEDUÇÃO.

Na fase recursal, a empresa reproduz os termos do recurso apresentado no processo matriz.

Na fase recursal, a Câmara proveu parcialmente o Recurso nº 99.752 para excluir da base de cálculo Cr\$ 68.000,00 no exercício de 1985, e determinar que o cálculo da variação monetária dos mútuos, nos exercícios de 1986 e 1987, tenham como ponto de partida o saldo diário do último dia do período anterior.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.300

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

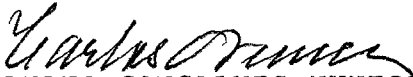
Os presentes autos versam sobre a cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento' do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou' o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No processo principal, como já se disse no relatório a empresa logrou sucesso parcial de modo que deverá ser excluída da exigência do PIS-Dedução a parcela correspondente para ajustar-se a decisão a ser proferida no processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos dou provimento parcial ao recurso para que a repartição de origem ajuste a exigência ao decidido no processo matriz (Acórdão nº 101-82.859, de 24-02-92).


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

